



COORDENAÇÃO SINDICAL TRABALHISTA DE MARINGÁ

UNIDADE NA AÇÃO

A SERVIÇO DA CLASSE TRABALHADORA

NOTA TÉCNICA - MP 873/2019

Prezados Senhores (as):

A **COORDENAÇÃO SINDICAL TRABALHISTA DE MARINGÁ**, que representa vários Sindicatos Profissionais, a saber: da Alimentação; da Confeção; da Construção e Mobiliário; dos Bancários; dos Comerciantes; dos Eletricistas; dos Frentistas; dos Metalúrgicos; dos Rodoviários; dos Técnicos Agrícolas; dos Trabalhadores Gráficos; dos Trabalhadores Hotéis; dos Trabalhadores Mov. Mercadorias; dos Trabalhadores Rurais; dos Empregados em Entidades Sindicais; dos Trab. Emp. no Transp. de Motocicletas de Maringá; dos Empregados em Condomínios; dos Garçons de Maringá e Região, vem se manifestar e esclarecer a todos interessados o que segue:

- 1- Conforme a MP 873/19 editada e publicada no último dia 01/03/2019 pelo Presidente da República, Sr. Bolsonaro, o mesmo alterou os artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em referência a Fixação e do Recolhimento do Imposto Sindical;
- 2- A MP 873/19 é uma **medida unipessoal** do Presidente da República com validade de 60 (sessenta) dias prorrogáveis por igual período (+60 dias) para se transformar em Lei em nosso ordenamento jurídico, sob pena da perda de sua eficácia. Ainda, já está em tramitação a ADIN impetrada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), último dia 11/03/2019, questionando a Inconstitucionalidade da MP 873/19;
- 3- **Destacamos** a prevalência do NEGOCIADO sobre o LEGISLADO, nos termos do **art. 611-A** da CLT (Reforma Trabalhista) e o "caput" do **artigo 462** da CLT, que não foram alterados pela referida MP 873/19, bem como que o ato jurídico perfeito e acabado (Convenções Coletivas em vigência) e o direito adquirido em nosso ordenamento jurídico, dão guarida e embasamento legal para que todos os Sindicatos aqui representados façam cumprir suas Convenções e Acordos Coletivos em vigor mesmo após a edição da respectiva MP 873/19;
- 4- **Ainda**, a referida MP 873/19 não pode interferir no direito das organizações sindicais, bem como na forma de cobrança das CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS, **uma vez que continua em plena vigência e eficácia os incisos I e IV do artigo 8º da Constituição Federal**. Vejamos:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

- 5- **Assim, todas as empresas da categoria profissional e patronal continuam obrigadas a realizarem os descontos das CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS, seja qual tipo ou denominação dada pela respectiva Entidade Sindical, associado ou não, através dos holerites dos trabalhadores – folha salarial, salvo carta de oposição no prazo legal, conforme a Carta Magna – artigo 8º, incisos I e IV.**

Maringá, 20 de março de 2019.

Atenciosamente,

JORGE MORAES
PRESIDENTE